



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 354.327 - SP (2016/0106136-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDRO ALVES MACHADO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA - SP080955
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido no *decisum* ora impugnado, no que se refere à contradição do *decisum* - que deve ser entendida como aquela interna entre premissas e conclusões do julgado -, não se infere nenhum vício a ser sanado na via dos aclaratórios. Decerto, a irresignação da parte com o provimento judicial, contrário aos seus interesses, não pode ser confundida com julgamento incongruente.

2. O procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

3. Na hipótese, verifica-se não ter sido o feito instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva, peça essencial à análise do pleito defensivo. De certo, a própria impetrante asseverou que o paciente estaria sofrendo "constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que mantendo a prisão do Paciente, desde a lavratura do flagrante e após sentença condenatória recorrível, em decisão de custódia preventiva, gênero da espécie cautelar, absolutamente carente de fundamentação".

4. A supracitada peça faltante não foi apresentada mesmo após a oposição dos presentes aclaratórios e do agravo regimental, o que obstaria, por si só, a reconsideração do *decisum* indeferitório do *habeas corpus*.

5. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, resta superada a alegação de ilegalidade da custódia preventiva à qual o paciente fora submetido.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 354.327 - SP (2016/0106136-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SANDRO ALVES MACHADO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA - SP080955
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SANDRO ALVES MACHADO** contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o *writ* liminarmente, dada a insuficiência da instrução o feito.

Em razões, o agravante sustenta que os autos foram instruídos com os documentos necessários para a comprovação dos fatos e repisa as alegações de ilegalidade da medida constitutiva de liberdade a ele imposta.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de revogar o decreto preventivo, expedindo-se alvará de soltura em seu benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 354.327 - SP (2016/0106136-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDRO ALVES MACHADO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA - SP080955
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido no *decisum* ora impugnado, no que se refere à contradição do *decisum* - que deve ser entendida como aquela interna entre premissas e conclusões do julgado -, não se infere nenhum vício a ser sanado na via dos aclaratórios. Decerto, a irresignação da parte com o provimento judicial, contrário aos seus interesses, não pode ser confundida com julgamento incongruente.

2. O procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

3. Na hipótese, verifica-se não ter sido o feito instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva, peça essencial à análise do pleito defensivo. De certo, a própria impetrante asseverou que o paciente estaria sofrendo "constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que mantendo a prisão do Paciente, desde a lavratura do flagrante e após sentença condenatória recorrível, em decisão de custódia preventiva, gênero da espécie cautelar, absolutamente carente de fundamentação".

4. A supracitada peça faltante não foi apresentada mesmo após a oposição dos presentes aclaratórios e do agravo regimental, o que obstaria, por si só, a reconsideração do *decisum* indeferitório do *habeas corpus*.

5. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, resta superada a alegação de ilegalidade da custódia preventiva à qual o paciente fora submetido.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Conforme o reconhecido no *decisum* ora impugnado, no que se refere à contradição do *decisum* - que deve ser entendida como aquela interna entre premissas e conclusões do julgado -, não se infere nenhum vício a ser sanado na via dos aclaratórios. Decerto, nos termos do acima consignado, a irresignação da parte com o provimento judicial, contrário aos seus interesses, não pode ser confundida com julgamento incongruente.

Além disso, importa repisar que o procedimento do *habeas corpus* é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na hipótese, verifica-se não ter sido o feito instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva, peça essencial à análise do pleito defensivo. De certo, a própria impetrante asseverou que o paciente estaria sofrendo "constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que mantendo a prisão do Paciente, desde a lavratura do flagrante e após sentença condenatória recorrível, em decisão de custódia preventiva, gênero da espécie cautelar, absolutamente carente de fundamentação" (e-STJ, fl. 1).

A fim de corroborar tal entendimento, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (RESPONDE PELO CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º, III E IV, DO CP). PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva do paciente (preso em flagrante no aeroporto de Guarulhos/SP pela suposta prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo) foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração (o acusado responde a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito pelo crime tipificado no art. 273, § 1º-B, III e IV, do Código Penal - alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, apreendidos em outra ocasião no mesmo aeroporto).

4. Não se mostra viável o exame completo do constrangimento alegado, uma vez que a defesa deixou de juntar aos autos o inteiro teor do acórdão impugnado. Como é cediço, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Precedentes.

5. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal impetrado, circunstância que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.464/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016, grifou-se).

Com efeito, a supracitada peça faltante não foi apresentada mesmo após a oposição dos presentes aclaratórios e do agravo regimental, o que obstaria, por si só, a reconsideração do *decisum* indeferitório do *habeas corpus*.

De mais a mais, tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, resta superada a alegação de ilegalidade da custódia preventiva à qual o paciente fora submetido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0106136-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 354.327 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0742212015 742212015

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA - SP080955
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO ALVES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO ALVES MACHADO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA - SP080955
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.